



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.505-B, DE 2016 **(Do Sr. Rocha)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. DAGOBERTO NOGUEIRA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 4º-A As armas de fogo, de fabricação nacional ou importadas, devem ser inspecionadas e certificadas, devendo receber selo de qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, para garantir a segurança do funcionamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca proteger os usuários de armas de fogo que, atualmente, não sofrem qualquer inspeção que garanta a segurança dos seus mecanismos.

A arma de fogo, não resta dúvidas, é um instrumento de defesa que pode se tornar fatal em face de qualquer mau funcionamento, colocando a vida do usuário em risco desnecessário.

Não se trata de discutir a conveniência, ou não, do porte de armas, mas sim de garantir a segurança dos usuários, a partir da inspeção e certificação por parte de instituto qualificado para isto.

Convém recordar que diversos itens do nosso dia a dia, alguns absolutamente inofensivos, passam pelo rigoroso controle de qualidade do INMETRO, o que torna ainda mais necessário o rigor da fiscalização sobre a fabricação das armas de fogo, pelo risco que o mau funcionamento pode acarretar.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

Deputado ROCHA
(PSDB/AC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO**

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)*](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\) \(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição”, e dá outras providências. O seu art. 4º possui quatro incisos e oito parágrafos, que em conjunto definem os requisitos a serem atendidos pelas pessoas que desejarem adquirir armas de fogo e munições. O Autor pretende adicionar, à norma, um art. 4º- A, para exigir que as armas de fogo a serem comercializadas no Brasil, sejam elas nacionais ou importadas, passem por inspeção e certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, e recebam um selo de garantia atestando a segurança do seu funcionamento.

Este o objetivo do art. 1º da proposição em apreço, cujo art. 2º prevê a entrada em vigor da Lei eventualmente dela resultante na data da sua publicação.

A matéria tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Inicialmente, foi distribuída pela Mesa às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente, em 09/08/2016, a Presidência, acolhendo requerimento do Deputado Alexandre Leite, determinou a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ente aquelas responsáveis pela sua análise.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ocorreu a aprovação do Parecer do Relator Deputado Aluísio Mendes (PTN-MA). Na presente Comissão, foi designado Relator o Deputado Goulart (PSD-SP), que veio a devolver a proposição sem se manifestar. O mesmo ocorreu com o Deputado Delegado Francischini. Coube-me, então, a honra de relatar a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Na sua justificação, o ilustre Autor já reconhece, que são poucos os acidentes fatais causados por armas de fogo no Brasil. No entanto, mesmo sendo baixo o número daquelas fatalidades, e mesmo o número de acidentes, há

reconhecimento de que muitos policiais e soldados brasileiros se ferem, a cada ano, em decorrência de acidentes com as armas do seu uso profissional.

As razões para estas indesejáveis estatísticas podem estar associadas tanto a deficiências no treinamento destes profissionais, como também ao mau funcionamento do armamento.

Com efeito, sabe-se que não há, no Brasil, exigência de que tais armas sejam analisadas de forma a que a segurança de seu funcionamento seja atestada. No entanto, já há grande quantidade de produtos que devem ter seu funcionamento atestado por órgão competente, o que é positivo, pois o consumidor não pode ser responsabilizado por se utilizar de um produto que não cumpre as funções para que se destina, ou as cumpre de maneira inadequada.

Neste contexto, não nos ocorre razão para que também as armas de fogo não estejam incluídas neste universo, e que sua comercialização no Brasil seja autorizada somente após exames que atestem sua segurança e adequada operação.

Isto posto, estamos de pleno acordo com a proposição do nobre colega Deputado Rocha e entendemos que as armas comercializadas no Brasil devem ter a segurança do seu funcionamento atestada por órgão competente, sejam seus fabricantes nacionais ou estrangeiros, sejam elas produzidas aqui ou em outra nação. Entendemos, ainda, que o INMETRO pode perfeitamente ser tal órgão, e esperamos que, nos próximos anos, seu orçamento seja devidamente ampliado, de forma a acomodar essa sua nova atribuição. Afinal, não terá eficácia uma norma que dá maiores atribuições a um órgão determinado sem lhe direcionar recursos ampliados proporcionalmente. Esta, porém, é questão que ultrapassa a consideração do presente projeto de lei.

Pelas razões apontadas, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.505, DE 2016.**

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2018.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.505/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dagoberto Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Jorge Côrte Real e Helder Salomão - Vice-Presidentes, Dagoberto Nogueira, Giovani Feltes, Giuseppe Vecchi, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Rubens Otoni, Vander Loubet, Covatti Filho, Goulart, Joaquim Passarinho, Lucas Vergilio e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.505, de 2016, do Exmo. Sr. Deputado Rocha, acrescenta um artigo 6º-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, determinando que as armas de fogo, de fabricação nacional ou importadas, devem ser inspecionadas e certificadas, devendo receber selo de qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, para garantir a segurança do seu funcionamento.

Na justificação, o ilustre Autor esclarece que a proposição tem por objetivo proteger os usuários de armas de fogo de eventual mal funcionamento dos mecanismos do armamento que podem colocar em risco a sua vida. Para obter a consecução desse objetivo, segundo o Autor, as armas de fogo deveriam ser submetidas à inspeção e à certificação do INMETRO, fato que já ocorre em relação a diversos produtos absolutamente inofensivos, que são submetidos à fiscalização do Instituto para evitar riscos para os que deles fazem uso.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recentemente, a imprensa brasileira – escrita e falada – noticiou a ocorrência de acidentes com armas de fogo adquiridas pelos Estados, para serem utilizadas pelos seus policiais militares.

Tais acidentes, felizmente, não ocasionaram nenhuma vítima fatal, mas provocaram lesões corporais que comprometeram a capacidade operativa dos policiais militares neles envolvidos.

Assim, como ocorreram acidentes com armas de uso exclusivo das forças de segurança, não se pode afastar a hipótese de eles venham a ocorrer com armas compradas por particulares, sejam elas nacionais ou importadas. Embora não haja notícia de fatos dessa natureza, não há como afirmar que não existe o risco de que eles venham a ocorrer.

Aduza-se, também, que, além da questão dos ferimentos causados, tão ou mais importante é o fato de que o mau funcionamento de um armamento gera insegurança ao detentor da arma, em face do risco dele, involuntariamente, produzir um acidente com vítimas, fatais ou não, ou ainda pela incerteza diante da possibilidade de que, em face de uma situação de risco, em que tenha que usar o seu armamento individual para defender a si próprio ou a terceiro, venham a ocorrer falhas inesperadas.

Assim, a proposição sob análise, ao determinar que todas as armas sejam inspecionadas e certificadas pelo INMETRO, que lhes outorgará selo de qualidade, contribui de forma relevante para que esta situação de risco seja reduzida – não é possível afirmar que ela será eliminada, porque sempre há o problema de falhas causadas pela montagem incorreta do armamento ou pelo descumprimento de normas de segurança. Porém, é certo que a inspeção e a certificação do INMETRO elevarão o nível de confiança na correção do funcionamento das armas utilizadas no Brasil, aumentando a segurança para todos os que utilizam armas de fogo, seja no exercício de sua atividade profissional, seja como instrumento de defesa pessoal.

Assim, entendendo que a proposição contribui para que haja um aumento da segurança para o cidadão no que concerne ao uso ou manuseio de armas de fogo, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 5.505, de 2016.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado Aluísio Mendes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.505/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Fraga - Vice-Presidente; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudiovio Carvalho, Paulo Freire, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcio Alvino, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Renzo Braz e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
